

Art. 2º O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o sistema de ações afirmativas étnico-raciais, para pretos, pardos, quilombolas e indígenas, bem como para Pessoas com Deficiência nos concursos públicos de provas e títulos de ingresso à carreira inicial de Defensor Público, ao quadro de servidores da Defensoria Pública e estagiários da Defensoria Pública".

Art. 3º O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Pelo período de 10 (dez) anos, serão reservadas aos candidatos pretos e pardos 20% (vinte por cento), indígenas 5% (cinco por cento), quilombolas 5% (cinco por cento) das vagas, pessoas com deficiência 10% (dez por cento) nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

[...]

§ 2º A concorrência às vagas reservadas para pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do candidato, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

[...]

§ 4º Para fins da reserva de vaga indicada no caput deste artigo, considerase preto ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso.

[...]

§ 7º A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato preto, pardo, indígena ou quilombola, será analisada pela Comissão Especial constituída nos termos da presente Resolução, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios fenotípicos do candidato ou do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s), preto (s), pardo (s) ou quilombola (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

§ 8º A fim de subsidiar a decisão do Presidente da Comissão de Concurso, deverá ser realizada entrevista com todos os candidatos indicados neste artigo, com a finalidade específica e exclusiva de se avaliar o fenótipo ou a ascendência direta de familiares indígenas, quilombolas, pretos ou pardos dos candidatos.

§ 9º Durante a aferição da condição de preto, pardo ou indígena, o Presidente da Comissão de Concurso contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo, constituída preferencialmente por:

- a) um(a) Defensor(a) Público(a), preferencialmente negro(a), indicado pelo Defensor Público-Geral, que a presidirá;
- b) pelo Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado;
- c) pelo Ouvidor-Geral da Defensoria Pública
- d) um representante da Gerência de Gestão de Pessoas da Defensoria Pública, indicado pelo Defensor Público-Geral.
- e) um representante de instituição, associação, conselho de políticas públicas ou entidade representativa de negros, indígenas e quilombolas considerando a categoria em que se insira o avaliado

[...]

§ 11.

I - participar de entrevista com os candidatos que se declararam pretos, pardos, indígenas e quilombolas e emitir pareceres acerca das referidas declarações;

[...]"

Art. 4º O Art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O candidato preto, pardo, indígena ou quilombola que também seja pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta resolução, caso seja aprovado em mais de um grupo, será chamado para ocupar a vaga a que corresponde a maior nota exigida".

Art. 5º O Art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Sobrevindo decisão do Presidente da Comissão de Concurso que não reconheça a condição de preto, pardo, indígena ou quilombola, o candidato será excluído da lista específica, permanecendo somente na lista geral.

[...]

§ 2º Da referida decisão do Presidente da Comissão de Concurso objeto do reconhecimento ou não da condição de preto, pardo, indígena ou quilombola de que trata o presente artigo caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que deverá julgar os recursos em um prazo de 10 dias após a decisão, em reunião extraordinária convocada para esta finalidade".

Art. 6º O Art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a pretos, pardos, indígenas e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 3º Os candidatos às vagas reservadas a pretos, pardos, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, observadas as seguintes regras:

[...]

c) O preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea "b" dar-se-á de acordo com a ordem de classificação em lista específica (caput) formada pelos candidatos pretos, pardos, indígenas e quilombolas;

d) Em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato preto, pardo, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica;

e) As vagas destinadas a indígenas, não preenchidas, serão destinadas a quilombolas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a pretos e pardos.

f) As vagas destinadas a quilombolas, não preenchidas, serão destinadas a indígenas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a pretos e pardos.

g) As vagas destinadas a pretos e pardos, não preenchidas, serão destinadas a quilombolas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a indígenas.

h) Não havendo candidatos pretos, pardos, indígenas ou quilombolas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e [...]"

Art. 7º O Art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas poderá ser prorrogada ao final do prazo previsto no art. 2º desta Resolução caso seja constatado, objetivamente, que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram sua aplicação ainda persistam.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para pretos, pardos, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos relatórios de avaliação produzidos pela Comissão Especial, os estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de pretos, pardos e indígenas.

[...]"

Art. 8º O Art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Serão reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público, servidores e estagiários da Defensoria Pública".

Art. 9º Criar os art. 12, 13, 14, 15, com as seguintes redações:

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no Decreto Federal n.º 9.508/2018 e alterações posteriores, serão reservadas vagas aos candidatos com deficiência, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) das vagas existentes e das que vierem a surgir ou forem criadas no prazo de validade do Concurso ou processo seletivo, em face da classificação obtida.

§ 1º Os(as) candidatos(as) com deficiência concorrerão à totalidade das vagas ordinariamente oferecidas no Concurso ou processo seletivo, somente se utilizando da reserva referida no caput, se forem aprovados e não alcançarem classificação que os habilite à próxima etapa e à nomeação dentro da ampla concorrência.

§ 2º O preenchimento das vagas reservadas a que se refere o §1º dar-se-á de acordo com a ordem de classificação em lista específica formada pelos candidatos com deficiência;

§ 3º Não havendo candidatos aprovados para as vagas reservadas a Pessoas Com Deficiência, estas serão preenchidas por candidatos quilombolas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a indígenas, estas não sendo preenchidas, serão destinadas a negros, estas não sendo preenchidas, serão destinadas aos candidatos da ampla concorrência, em estrita observância da ordem classificatória.

§ 4º Em caso de desistência de candidato aprovado para as vagas reservadas a Pessoas Com Deficiência, a vaga será preenchida por outro candidato com deficiência respeitada a respectiva ordem de classificação da lista específica;

§ 5º O percentual mínimo de reserva será observado na hipótese de aproveitamento de vagas remanescentes e na formação de cadastro de reserva.

Art. 13. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, se deseja concorrer às vagas reservadas a candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato com deficiência que não realizar a inscrição conforme as instruções constantes neste regulamento não poderão apresentar recurso em favor de sua condição.

Art. 14. A inscrição de pessoa com deficiência, assim enquadrada no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, ficará condicionada à possibilidade de realização das provas em condições que não importem em quebra de sigilo ou em identificação do candidato por ocasião do julgamento de sua prova.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência, o candidato deverá:

- I - Declarar essa condição no ato da inscrição, em formulário próprio;
- II - Apresentar em envelope A4 devidamente lacrado e etiquetado com o nome completo e CPF do candidato, laudo médico no original ou em cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos doze meses, atestando o tipo e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência.

III - No caso do candidato ser portador de Transtorno de Espectro Autis-